



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000441/96-98
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.534
RECURSO Nº : 120.933
RECORRENTE : LUIZ RENATO CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INCONSTITUCIONALIDADE / CONTRIBUIÇÕES.

Defeso ao julgador administrativo apreciar a arguição de inconstitucionalidade das normas, matéria essa submetida à competência do Poder Judiciário.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.534
RECORRENTE : LUIZ RENATO CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte, Luiz Renato Carvalho, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Mata Alta", localizado no Município de Pedra Preta/GO, cadastrado na Secretaria da Receita federal sob o número 2336240.5, foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário relativo a ITR/1995 (Lei 8.847/94 e Lei 8.981/95 e Lei 9.065/95), no valor de 181,27 UFIR e contribuições CONTAG (15,48) e CNA (210,27) (Decreto-lei 1.146/70 e Decreto-lei 1.989/82, Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71).

Na impugnação, o contribuinte diz não concordar com a cobrança das contribuições sindicais do Trabalhador (CONTAG) e do Empregador (CNA), "tendo em vista a liberdade de associação e sindicalização e à falta de regulamentação do disposto no art. 8º, da Constituição Federal"; tem por inaplicáveis o Decreto-Lei 1.166/71 e art. 580, do CLT por não terem sido recepcionados pelo novo ordenamento jurídico, devendo ser excluída essa cobrança. Argui, portanto, a inconstitucionalidade da cobrança de tais contribuições.

O julgador de Primeira Instância indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.

Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329, de 02 de outubro de 1970.

A Contribuição à CNA (Confederação Nacional da Agricultura) é lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR, conforme o § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166 de 1971.

A Contribuição da CONTAG é lançada e cobrada dos trabalhadores rurais de acordo com o art. 4º, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.166/71 e art. 580, II da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.534

Inconformado, recorre o interessado ao Conselho de Contribuintes, com as razões de fls. 17/25. Inicialmente ressalta que impugnou apenas a cobrança das Contribuições Sindicais destinadas à CNA e CONTAG não havendo questionamento quanto ao ITR/95, parcela essa última que recolheu conforme DARF anexo. Insiste na tese da inconstitucionalidade da cobrança de tais contribuições pelas razões já expostas. Menciona o pronunciamento de Tribunais Superiores contrário à cobrança de tais contribuições tanto para conselhos de fiscalização profissional como para os Sindicatos. Após extensas considerações sobre o tema, conclui solicitando, em face da inconstitucionalidade da exação dessa contribuição sindical em favor da CNA e da CONTAG, que o Conselho reforme da sentença de Primeiro Grau. Pede ainda que, como é possuidor de vários imóveis, seja feita a reunião dos diversos processos, por conexão.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.534

VOTO

Entendo irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a Instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102, da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103, da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.933
ACÓRDÃO Nº : 303-29.534

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No recurso apresentado, o interessado insurgiu-se apenas contra a cobrança das contribuições arguindo a inconstitucionalidade matéria que, pelo acima exposto, deixo de conhecer.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13 127.000 441 / 96-98
Recurso n.º: 120.933

TERMO DE INTIMAÇÃO

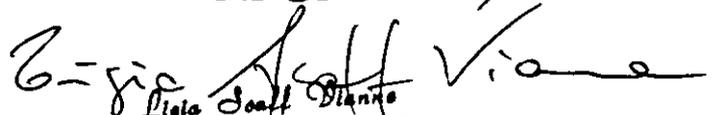
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.534

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001


Ligia Soaff Diniz
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL